



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

NOTÍCIA CRIME Nº 0000520-10.2016.815.0000

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Francisco de Assis Carvalho - Prefeito Constitucional

NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. ACUSADO NÃO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. TÉRMINO DE SEU MANDATO ELETIVO. EX-PREFEITO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Se, durante o processo, o investigado não mais exerce o cargo (prefeito) que atraía a competência “ratione muneris” do Tribunal de Justiça (art. 29, X da CF), o feito deve ser baixado ao juízo de primeiro grau para lá ser processado e julgado.

Vistos etc.

Trata-se de *notitia criminis* formulada pela AESA – Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – comunicando a suposta prática de crime ambiental.

De acordo com a AESA, o Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito Constitucional do Município de Olho D'água/PB, incorreu na conduta tipificada no art. 60, da Lei Federal nº 9.605/98, pois estaria de forma irregular, fazendo captação de recursos hídricos mediante a utilização de bombas de irrigação, sem autorização do órgão competente e sem outorga.

Atendendo a requisição da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 05), a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba designou o Delegado Renato Anderson de Oliveira Leite para apurar a suposta prática de crime ambiental.

Solicitada a autorização judicial, diante da necessidade de instauração de procedimento inquisitorial para apurar, em toda extensão possível, prática de crime, em decisão de fls. 34/35, foi autorizada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do delito descrito nos presentes autos.

Devidamente instaurado e instruído (fls. 17/49), os autos vieram-me conclusos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, solicitou a esta Relatoria a requisição de certidões contendo os antecedentes criminais do noticiado na Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, evidenciando se o mesmo foi beneficiado anteriormente com transação penal, para verificação da possibilidade da proposta prevista no art. 76 da Lei Federal nº 9.099/95, diante da pena (01 (um) a 06 (seis) meses de detenção ou multa, ou ambas cumulativamente), prevista para o crime do art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98, por ser aquele de menor potencial ofensivo.

Após determinado cumprimento na forma solicitada pelo Ministério Público (fls. 55), certidão da Gerência de Processamento deste Tribunal (fls. 57), dá conta de que o noticiado, Sr. Francisco de Assis Carvalho, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Olho D'água/PB, conforme resultado das eleições municipais ocorridas no ano de 2016.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que os **ex-ocupantes de cargos públicos não fazem jus à prerrogativa de foro**, ainda que os **delitos a eles imputados tenham sido perpetrados no exercício do mandato**. Noutras palavras: tão logo o acusado deixe de desempenhar o cargo que atraiu a competência originária do tribunal, o processo deve ser encaminhado ao seu juízo natural. Nesse sentido, ilustrativamente, destaco os seguintes arestos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO – PRERROGATIVA DE FORO. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.

(HC 88536, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00540 RTJ VOL-00204-01 PP-00303)

Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67).

Competência (prerrogativa de função). Lei nº 10.628/02 (inconstitucionalidade). Ministério Público (funções). Investigação (possibilidade).

1. Declarada que foi pelo Pleno do Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da lei que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do Cód. de Pr. Penal (ADI-2.797), a competência para processar e julgar ex-prefeitos é do juízo de primeiro grau.

(...)

(RHC 16.805/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 310)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO

STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. **Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito.**

2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..

(HC 92.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, fora atribuída ao denunciado a violação do art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98, ao tempo em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Olho D'água/PB, em 2016. Porém, às fls. 57, consta Certidão da Gerência de Processamento deste Tribunal informando que o mesmo não mais exerce o cargo de Prefeito Constitucional, haja vista o término de seu mandato eletivo no dia 31/12/2016.

Por fim, tendo em vista a referida informação, em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, verificou-se que o atual Prefeito do Município de Olho D'água/PB é o **Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida**, motivo por que este Tribunal não poderá mais julgar originariamente o denunciado Francisco de Assis Carvalho, vez que, com o término do mandato eletivo, este não mais possui foro privilegiado (art. 29, I da Constituição Federal).

RECONHECENDO, PORTANTO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE O PROCESSO TENHA SEU CURSO REGULAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E LÁ SEJA SENTENCIADO.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator